



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Goiânia - 5ª UPJ das Varas Cíveis

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Processo nº: 5354818-26.2018.8.09.0051
Autor: **Empreza Gestao De Pessoas E Serviços Ltda**

Duração Razoável do Processo (CRFB/88, art. 5, inciso LXXVIII)

Protocolo da Ação	01/08/2018 00:00:00
Data da Sentença	20 de agosto de 2023
Duração do Processo (dias)	1.847

SENTENÇA

Esta decisão tem força de MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 368I, 368J, 368K e 368L da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria do Estado de Goiás, devendo a Escrivania afixar selo de autenticidade na 2ª via, se necessário, para cumprimento do ato.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial aforado em 01/08/2018 pelas **Empreza Gestão de Pessoas, denominada EGPS, CNPJ/MF sob o nº 03.873.484/0001-71, situada na Rua 135, Qd 47, Lote 50, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.180-020, e Serviços Ltda, Empreza Central de Negócios Ltda, denominada ECDN, CNPJ/MF sob nº 03.314.750/0001-26, situada na Rua 135, nº 165, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.180-020**, que atualmente tem como sócios **Helena Barbosa Machado Ribeiro** (representante legal), Sayonara de Castro Brotherhood e Luiz Antônio Ribeiro de Souza, todos devidamente qualificados na inicial, informado no contrato social capital social no valor de R\$ 6.863.262,59 (seis milhões, oitocentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Relata que a Empreza Gestão de Pessoas foi fundada em 1989 pela empreendedora Helena Ribeiro, vez que aproveitando a oportunidade de lançamento de hotéis no Centro Oeste com a abertura do 5 estrelas Castros Park Hotel cria a Empreza Z com especialidade em Recursos Humanos, recrutamento, seleção,

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: Manessa Neves Lessa - Data: 23/08/2023 17:00:48



treinamento e desenvolvimento, com sede em Goiânia/GO, mas com escritórios em todo o território nacional.

Obtempera que em atingiu o faturamento de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta milhões).

Na inicial narram que na forma dos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/2005, diante de sua precária situação financeira, fazendo cumprir o disposto no artigo 51 do mesmo diploma, requerendo a nomeação de administrador judicial, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que possa continuar a exercer suas atividades, a suspensão de todas as ações e execuções contra ela ajuizadas.

Justifica que com crise econômico-financeira em fatos como a crise econômico setorial inadimplência de seus, acrescente a este o inadimplemento de seus clientes, salientando a do Correios desde 2015, diante deste cenário precisou recorrer às Instituições Financeiras, para repor seu fluxo de caixa.

Relata ainda que em 2016 a inadimplência dos Correios chega a R\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais) sendo R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) apenas do estado do Rio de Janeiro

Conta ainda que teve problemas de fluxo de caixa pois sem receber dos Correios e OI, enfrentaram dificuldades de honrar seus compromissos com fornecedores, trabalhadores, atrasando verbas e nosso cadastro junto a novos negócios e empréstimos sofrendo pelo descasamento entre recebimentos e obrigações.

Instruiu a inicial com os documentos que comprovam as satisfações das exigências previstas no art. 48 da Lei 11.101/2005 e aqueles referidos no artigo 51 da mesma Lei, dentre as quais as declarações de bens particulares dos sócios (evento 01, arquivo 1 a 4).

A relação de credores exibida na exordial informa o passivo total de R\$ 187.283.541,00 (cento e oitenta milhões e duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e um reais) composta por credores trabalhistas, titulares de garantia real e quirografários.

Em **18/09/2018**, o processamento do pedido de recuperação judicial foi nomeado Administrador Judicial *AJR – Romanhol Administração Judicial S.S* com a remuneração da empresa Administradora em 3% (três por cento) do valor total dos débitos apresentados na inicial, nos termos do § primeiro do artigo da Lei nº 24 da Lei 11.101/2005 (evento 11).

Embargos de Declaração opostos por **Itaú Unibanco S/A e Banco Santander** em relação a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, ante a omissão em relação a ilegalidade da relação dos credores, quanto a contagem de prazo nos termos do REsp nº 1.99.528/MG (evento 27 e 28), os quais foram conhecidos e providos (evento 88).

Ministério Público manifestou ciência pelo processamento do pedido de recuperação judicial (evento 39).

No evento 37 as Recuperanda supre o vício comparece aos autos e apresenta a relação e quadro resumo de credores.



Evento 41 a Administradora Judicial comparece aos autos e pugna pela expedição de ofício a 3ª Vara Cível da comarca de São Luís/MA pugnando pelo desbloqueio do valor de R\$ 16.118.435,26 relativo aos valores constantes em *escrow account*, junto ao Banco Finaxis e Banco Paulista, o que foi deferido através da decisão prolatada (evento 46).

A parte embargante, Renato Miranda Carvalho opôs Agravo de Instrumento, sob o nº 5563100.28.2018.8.09.0000, face a decisão prolatada pelo juízo a quo no evento 46 dos presentes autos. Decisão monocrática deixou de conhecer por restar prejudicado (evento 248).

No evento 73 a União comparece aos autos e informa que as Recuperandas possuem débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa da União no total de R\$ 4.590.243,99 (quatro milhões, quinhentos noventa mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos).

O edital contendo a primeira relação de credores foi publicado no DJE em 29/10/2018 o edital contendo a primeira relação de credores (evento 212) e, posteriormente, foi devidamente expedido (evento 205) e publicado no DJE em 14/05/2019, o edital contendo a segunda relação de credores (evento 333).

Evento 68 Decisão em relação ao Conflito de competência nº 161.581 -GO (2018/0270545-3) em relação aos autos nº DE0820406-60.2017.8.10.0001, em curso no r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA onde tramita ação de execução de título executivo extrajudicial.

Evento 93, juntada do plano de recuperação judicial em 14/11/2018, e após o seu respectivo recebimento (eventos 93 e 125), restou publicado o edital de aviso aos credores para apresentarem eventuais objeções (evento 135).

No evento 276, Administrador Judicial apresenta parecer sobre as questões levantadas por Paulo A. Ramos Sociedade Advocacia (evento 274).

O plano de recuperação judicial recebeu objeções de credores, a exemplo, do Banco do Brasil S/A (evento 337), Banco Bradesco e Banco Bradesco S/A (evento 396), Daiana Maria Mocellin (evento 402), Itaú Unibanco S/A. (evento 406), Villa Bella das Furnas Participações e Negócios Ltda (evento 407), Raquel Oliveira Nogueira (evento 712).

Nos eventos 127 e 277 o credor Paulo A Ramos Sociedade Advocatícia manifestou pela configuração de crime falimentar por parte das empresas, no evento 387, decisão determinando a intimação das Recuperandas para prestarem esclarecimentos, bem como a prorrogação da suspensão das ações e execuções propostas em face das Recuperandas.

Agravo de Instrumento interposto por Banco Safra (evento 414) em desfavor a decisão prolatada no evento 387.

As Recuperandas (Grupo Empreza) manifestaram (evento 420) quanto as alegações de crime falimentares (eventos 127 e 277). Villa Bella das Furnas Participações e Negócios Ltda, refuta as alegações trazidas aos autos pelas Recuperandas (evento 434).

No evento 461, prolatado despacho em razão do Agravo de Instrumento



(evento 414), determinando o julgamento do mencionado recurso.

No evento 484, recurso de Agravo de Instrumento nos autos nº 5498292.14.2018.8.09.0000, agravo de instrumento conhecido e negado provimento.

No evento 571, a Romanhol Administradora Judicial manifestou quanto ao irresignação a resposta ao requerimento do advogado da credora Villa Bella das Furnas Participações e Negócios Ltda solicitou a ela por e-mail para acessar os livros contábeis das Recuperandas referente aos exercícios de 2018 e 2019, o qual deveria ser judicial esta autorização nos termos e, por oportuno, manifestou pelo indeferimento do pleito.

No evento 575, a Recuperanda manifesta quanto ao aditamento do plano de recuperação judicial pela administradora judicial (evento 506).

No evento 585, decisão Conflito de Competência nº 169.095/SYJ em relação aos autos nº 5354818.26.2018.8.09.0051, da 2ª Vara do Trabalho de Varginha/MF tramita a ação Trabalhista nº 0010772-15.2018.5.03.0153, movida por *Felipe Matheus dos Santos*, reconheceu o juízo da 25ª Vara Cível de Goiânia/GO, para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes, até ulterior deliberações do Relator – Ministro Marcos Buzzi.

No evento 604, a Recuperanda, ante a constrição do valor de R\$ 1.015.412,78 em sua conta bancária oriundo do processo movido pelo Banco Safra S/A, que tramita na 22ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Paulo/SP, sob o nº 1060474-81.2018.8.26.0100, vez que todos os atos executórios estão suspensos prls prorrogação do *stay period*, mesmo assim, houve a constrição.

No evento 609, a Recuperanda pugna pela prorrogação do *stay period* nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 até o encerramento do conclave e respectiva aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

No evento 675, Agravo de Instrumento interposto por Banco Safra S/A., sob o nº 5064338.08.2019.8.09.0000 em relação a transferência de vultuosa quantia bloqueada em sede de ação de execução de título extrajudicial em Trâmite na 22ª Vara Cível de São Paulo/SP, recurso conhecido e negado provimento. Embargos de Declaração rejeitados (evento 857).

No evento 765, a Romanhol Administradora manifestou quanto as habilitações de créditos (evento 749 e 752).

No evento 860, Paulo A. Ramos Sociedade de Advocacia noticia o pedido de falência das devedoras Empreza Gestão de Pessoas e Serviços Ltda e Empreza Central de Negócios Ltda, nos termos do parágrafo único, do artigo 73 c/c artigo 94, inciso II e artigo 97, IV, todos da Lei 11.101/2005, que recebeu o processo 5265422-67.2020.8.09.0051.

Nos eventos 871 e 872, Banco Safra S/A, credor de dois contratos nº 1401647 e 1401655, garantidos por negócio fiduciário, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005, conforme sentença prolatada nos autos da impugnação de crédito nº 5165166.53.2019.8.09.0051, pugnou pela autorização para que o credor possa prosseguir com a excussão dos valores penhorados na Execução 1092674.44.2018.826.0100, em trâmite na 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, haja visto não ser considerado como bens essenciais, uma vez que



integram forma de pagamento dos credores nesta recuperação judicial.

No evento 892, o Ministério Público manifestou, nos seguintes termos:

1) - ciência aos relatórios mensais apresentados pela Administrador Judicial (eventos 87, 115, 155, 179, 211, 242, 308, 365, 427, 451, 481, 541, 576, 661, 662, 714, 715, 735, 778, e 864);

2) - ciência também aos relatórios econômico-financeiro das devedoras apresentado pela Administradora Judicial (eventos 457, 483, 542, 578, 667, 667, 668, 716, 717, 736, 779 e 865);

3) – favorável ao pedido de consolidação substancial da recuperação judicial, conforme manifestação (evento 499), diante da intensa integração entre as empresas devedoras, com o fito de unificar as relações entre credores e o Plano de Recuperação Judicial e, também, a Assembleia Geral de Credores;

4) – favorável a realização da Assembleia Geral de Credores, que deverá ser convocada o mais rápido possível em razão das objeções formuladas pelos credores (eventos 337, 396, 402, 406 e 407), nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/2005;

5) – favorável a suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções movidas em desfavor das Recuperandas (“stay period”), nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005, conforme pleiteado nos eventos 609, 761 e 846;

6) – pela extração e remessa de cópia integral do feito à Superintendência Judiciária do 1º Grau do MP/GO, para distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição criminal, a fim de apurar fatos (crimes falimentares) conforme narrados nos eventos 127, 249 e 312, nos termos do artigo 187, § 2º da Lei 11.101/2005.

No evento 923, a Recuperanda manifestou quanto ao pleito ministerial.

No evento 1.123, decisão Conflito de Competência nº 174344/GO em relação aos autos nº 5354818.26.2018.8.09.0051, da 2ª Vara do Trabalho de Guaxupé/MG tramita a ação Trabalhista nº 0010209-43.2018.5.03.0081, movida por Marcos Vinícius dos Santos, reconheceu o juízo da 25ª Vara Cível de Goiânia/GO, para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes, até ulterior deliberações do Relator – Ministro Marcos Buzzi.

No evento 1.144, decisão Conflito de Competência nº 176748/GO em relação aos autos nº 5354818.26.2018.8.09.0051, da 48ª Vara do Trabalho de Varginha/MF tramita a ação Trabalhista nº 1001064-72.2018.5.02.0048, movida por Maria Larissa Silva dos Santos, reconheceu o juízo da 25ª Vara Cível de Goiânia/GO, para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes, até ulterior deliberações do Relator – Ministro Marcos Buzzi.

No evento 1.139, Romanhol Administração Judicial em relação a manifestação ministerial, concorda pela realização da Assembleia Geral de Credores ante as objeções ao Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.101/2005, momento em que sugeriu as datas para realização da primeira convocação dia 11/03/2021 e a segunda convocação dia 18/03/2021.



No evento 1.147, a Administradora Judicial apresenta aos autos o edital de convocação da AGC.

No evento 1.151, Decisão determinando a realização da Assembleia Geral de Credores a ser realizada de forma híbrida no dia 11/03/2021 as 13:00 horas com o cadastramento dos credores e às 15:00 horas com a abertura em primeira convocação e, caso não haja quórum, convocados os credores para Assembleia Geral de Credores no dia 18/03/2021 com início do cadastramento dos credores às 13:00 horas, em segunda convocação às 15:00hs. Postergando a análise das suspensão das demandas executivas e trabalhista em face a empresa Recuperanda e dos demais coobrigados, pleito formulado pela empresa "Accenture do Brasil Ltda" para depois da sanção presidencial ao Projeto de Lei nº 4.458/2020.

No evento 1202, o Grupo Empresa vem aos autos e manifesta pela prorrogação da AGC ante ao cenário mundial da pandemia.

No evento 1.144, decisão Conflito de Competência nº 177064-GO em relação aos autos nº 5354818.26.2018.8.09.0051, da 39ª Vara do Trabalho de Salvador/BA tramita a ação Trabalhista nº 0000699-78.2018.5.05.0039, movida por Davisson de Alcântara Tosta e Luciana Teles da Silva, reconheceu o juízo da 25ª Vara Cível de Goiânia/GO, para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes, até ulterior deliberações do Relator – Ministro Marcos Buzzi.

Nos eventos 1.241 e 1.242, as empresas Accenture do Brasil Ltda e Telefônica Brasil S/A., manifestou pela não prorrogação da data da AGC.

No evento 1.254, Romanhol manifestou pela permanência da data para realização AGC.

No evento 1.268, o Ministério Público sugeriu novas datas para realização AGC e com fulcro no artigo 189, § 1º da LRJ, o prazo de 30 (trinta) dias para as Recuperandas apresentarem novo Plano de Recuperação Judicial.

No evento 1.276, decisão prolatada determinando novas datas para realização da AGC

No evento 1.271, Edital de Convocação dos Credores para realização da AGC, qual seja, 23/07/2021, primeira convocação e 30/07/2021, segunda convocação.

No evento 1.287, as Recuperandas apresentam a guia para publicação do edital para Convocação para a Assembleia de Credores das Recuperandas.

No evento 1412, o credor Accenture do Brasil Ltda, pleiteia em sede de tutela o reconhecimento de seus créditos para que possa exercer o direito de voz e voto na Assembleia Geral de Credores designada nos autos.

No evento 1.418, apresentado pelas Recuperandas aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.

Objecção pela lista de credores oposto por Raquel Oliveira Nogueira (evento 1.426).

No evento 1.447, o Ministério Público reitera as manifestações contidas no evento 1.267, bem como ciente do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.



No evento 1.548, Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados Alternative Assets (FIDC), pugna pelo chamamento do feito à ordem para cancelar a Assembleia Geral de credores, reconhecendo a ausência da publicação de edital de recebimento do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 53, § único da Lei 11.101/2005, em obediência à Decisão contida no evento 1.276, na qual designou novas datas para realização AGC, e, com isso, o cancelamento da data designada, bem como a apresentação do novo Plano de Recuperação Judicial, momento em que apresenta objeção ao Novo Plano apresentado pelas Recuperandas (evento 1.418). Apresentou também a objeção ao Aditivo ao PRJ apresentado, ao final pugnou pela determinação a anotação de impedimento de voto em Assembleia Geral de Credores Helana Barbosa Machado Ribeiro e Refúcio Ecoar Bambuá Ltda, e Gama Empreendimentos Imobiliários Ltda, ante a proibição prevista no artigo 46 da Lei 11.101/2005.

No evento 1.556, a Administradora Judicial pugna pelo indeferimento do pedido de cancelamento da AGC formulado pelo FIDC, sobretudo por estarem cumpridas as exigências legais e, ainda, pelo fato de a pretensa apresentação de um novo Plano não ensejar a designação de novo conclave assemblear, nos termos do artigo 35, I, "a", da LRF, e princípios da razoabilidade, economicidade e celeridade processual. Manifestou favorável ao impedimento de voto dos credores Helena Barbosa Machado Ribeiro e Refúgio Ecoar Bambuá Ltda, conforme requerido, nos termos do artigo 43, caput da Lei 11.101/2005 e com base nas informações prestadas pelas Recuperandas (eventos 420 e 475). Pela concessão às Recuperandas a oportunidade de sanar os vícios apontados no tópico 3, até a data da 1ª convocação da AGC (23.07.2021).

No evento 1.561, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do cancelamento da AGC (eventos 1.548 e 1.558), pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos no evento 1.557 e, pela realização do controle judicial de legalidade prévio, a fim de que se conceda às Recuperandas a oportunidade de sanarem os vícios apontados pela administradora judicial, antes da data da realização da assembleia de credores.

No evento 1.558, o Banco do Brasil apresenta objeções ao aditivo ao Plano de Recuperação Judicial no evento 1.418.

No evento 1.566, Decisão prolatada manteve a data para realização da Assembleia Geral de Credores nos moldes dantes delineados. Quanto as nulidades vislumbradas no bojo do Plano de Recuperação Judicial e de seu respectivo Aditivo, será analisado na Assembleia, nos termos da alínea "a", 6, do artigo 35, da Lei 11.101/2005. Ordenou as Recuperandas que, até o início do conclave assemblear promovam o saneamento de todos os vícios apontados pelo Administrador Judicial em linhas volvidas, isto é, apresentem a expressa anuência dos atuais proprietários dos bens que pretendem dar em pagamento aos credores da classe II; esclareçam aos interessados se de fato detém direito ao recebimento dos créditos que alegam fazer jus na espécie; informem como estes estão sendo hodiernamente cobrados; elucidem a previsão de recebimento de tais valores, os quantifiquem e os discriminem, sob pena de declaração de ineficácia absoluta das planificações indigitadas, circunstância que ensejaria a apresentação de nova proposta de pagamento no âmbito da própria Assembleia Geral de Credores em comento. Determinou a anotação do impedimento de votos aos credores e sócios das empresas sob recuperação e seguir nominados: Helena Barbosa Machado Ribeiro e Refúgio Ecoar Bambuá Ltda, bem como a qualquer outro que infrinja o disposto no artigo 43, *caput* e parágrafo único da Lei



11.101/2005. Julgou prejudicado os pedidos formulados pelo Banco do Brasil S/A., evento 1.558.

No evento 1.571, Administradora Judicial apresenta novo Quadro Geral de Credores.

No evento 1.575, Administradora Judicial apresenta Ata da Assembleia Geral primeira convocação (23/07/2021), a qual não foi instalada em primeira convocação tendo em vista a ausência do quórum legal na Classe I, nos termos exigidos no artigo 37, § 2º da Lei 11.101/2005.

No evento 1.581, decisão Conflito de Competência nº 177064-GO em relação aos autos nº 5354818.26.2018.8.09.0051, da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RSA tramita a ação Trabalhista nº 0021033-77.2018.5.04.2002, movida por Rochele Mendes Soares Sampaio, reconheceu o juízo da 25ª Vara Cível de Goiânia/GO, para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes, até ulterior deliberações do Relator – Ministro Marcos Buzzi.

No evento 1.589, Assembleia Geral de Credores 2ª Convocação – suspensão, vez que as Recuperandas apresentaram proposta de pagamento aos credores das classes I, II e III, e ao final pugnam pela suspensão do conclave, par que fosse possível o cumprimento das determinações contidas na decisão prolatada (evento 1.566), a proposta de sobrestamento da AGC foi colocada em votação, a qual foi aprovada por maioria dos credores presentes, posteriormente sugeridas duas datas para continuação 01/10/2021 e 22/10/2021, e, colocada, também em votação, tendo sido aprovada a data de 01/10/2021.

No evento 1.601, apresentado pelas Recuperandas o 2º Aditivo Plano de Recuperação Judicial, decisão determinando a intimação dos credores e a Administradora Judicial para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

No evento 1.617, o Banco do Brasil S/A, se apresenta objeções ao 2º Aditivo do Plano de Recuperação Judicial.

No evento 1.643, Romanhol Administradora Judicial manifesta quanto ao 2º Aditivo do Plano de Recuperação Judicial.

No evento 1.648, as Recuperandas informam que possuem um crédito a receber no valor de R\$ 125.404.967,36 (cento e vinte cinco milhões, quatrocentos e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), e em seguida juntou o planejamento comercial (evento 1.649).

No evento 1.650, Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás (PFN) comparece espontaneamente aos autos e informa que o passivo tributário das Recuperandas é o importe do valor de R\$ 128.966.421,13 (cento e vinte oito milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte um reais e treze centavos), ao final pugna, em caso de descumprimento o requisito no artigo 57 da Lei 11.101/2005, seja indeferida a concessão da recuperação judicial.

No evento 1.668, Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 01/10/2021 conclave no qual o Plano de Recuperação Judicial restou reprovado.

No evento 1.690, as Recuperandas manifestam pelam manutenção de suas atividades, conforme apurado pela Administradora Judicial e os reflexos positivos na



manutenção de sua atividade, seja no giro econômico do setor, seja na manutenção de empregos, seja na oferta do serviço de inegável a importância da sociedade, justifica-se a flexibilização da norma e, de consequência, pelo deferimento da Recuperação Judicial das empresas por meio de “*cram down*”. Despacho prolatado determinado a intimação ministerial (evento 1.701).

No evento 1.725, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido feito pelas Recuperandas no evento 499, a fim de que a presente recuperação judicial seja processada em consolidação substancial, diante da manifesta confusão patrimonial, societária econômica e comercial entre as devedoras, com o fito de unificar as relações de credores, o Plano de Recuperação Judicial e, também, a Assembleia Geral de Credores.

No evento 1.736, Romanhol Administradora Judicial manifestou desfavorável para o *cram down*, vez que na Assembleia Geral de Credores restou rejeitado o plano Recuperacional pelas classes II e III, sendo aprovado apenas a classe I, de modo que à luz dos requisitos estampados no artigo 45 da Lei 11.101/2005, bem como a interpretação doutrinária e jurisprudencial, não foi vislumbrado pela Administrador Judicial a possibilidade de se mitigar os requisitos para a concessão da recuperação judicial das Recuperandas via *cram down*.

No evento 1.744, FIDC – Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados Alternative Assets I e Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A (Travessia e, quando em conjunto com FIDC, Credores) manifestou desfavorável a recuperação judicial das Recuperandas via *cram down*, ante a ausência de abusividade de voto nos termos do artigo 39, § 6º da LRF e, também, a inexistência de preenchimento dos requisitos do artigo 58 e seus parágrafos da Lei 11.101/2005.

No evento 1.800, Telefônica Brasil S/A, pugna pela convolação em falência, ante a reprovação do plano de recuperação judicial.

Nos eventos 1.744, 1.730, 1.829 e 1.877, Accenture do Brasil Ltda (“Accenture”) pela convolação da Recuperação Judicial em decretação em falência das Recuperandas.

No evento 1.780, Sindicato das Secretárias e dos Secretários do Distrito Federal – SISDF, requer que seja oficiado o MM Juízo da 20ª Vara de Trabalho de Brasília/DF, para dar prosseguimento às ações de execuções derivadas da tutela cautelar antecedente autuada sob o nº 0000280-71.2018.5.10.0022, no importe de R\$ 2.311.111,97 (dois milhões, trezentos e onze mil, cento e onze reais e noventa e sete centavos). A Administradora Judicial, foi favorável ao requerimento (evento 1.989).

No evento 1.789, decisão prolatada em 17/02/2022, deferiu os pedidos contidos nos eventos 499, 1699, e, após a concordância ministerial, determinou o processamento da Recuperação Judicial em Consolidação Substancial.

No evento 1.806, Romanhol Administradora Judicial informou que as Recuperandas estão inadimplentes em relação às suas remunerações mensais fixadas por este Juízo desde 05/12/2020 no importe de R\$ 231.820,02 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte reais e dois centavos).

No evento 1.811, Administrador informa que o parecer técnico fora



apresentado no evento 1.736 conforme mencionado pelo Ministério Público (evento 1.807).

No evento 1.812, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás (União) informa que o passivo tributário das Recuperandas estão no patamar de R\$ 156.113.043,01 (cento e cinquenta e seis milhões, cento e treze mil e quarenta e três reais e um centavo), dessa forma a situação fiscal negligenciada pelas Recuperandas coloca em xeque toda a credibilidade do processo Recuperacional, vez que não fora cumprido os requisitos do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, seja indeferida a homologação do plano de recuperação judicial.

No evento 1.831, o Ministério Público manifesta pela convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei 11.101/2005, visto que não foram preenchidos os requisitos cumulativos dos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 11.101/2005, e, manifesta favorável ao pagamento dos honorários da Administradora Judicial pleiteada no evento 1.806.

No evento 1.846, decisão determinando a expedição para levantamento de alvará judicial para pagamento dos honorários do Administrador Judicial no valor de R\$ 231.820,02 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte reais e dois centavos).

No evento 1.894, Weliton Silva Camelo, requereu a intimação do Administrador Judicial sobre o pagamento do crédito do autor, pois até o presente momento não se localizou o devido pagamento. O Administrador Judicial informa a habilitação de crédito no valor de R\$ 15.000,94 (quinze mil e noventa e quatro centavos), momento em que informou que até o presente momento não foi efetuado nenhum pagamento (evento 1944).

No evento 1.918, Ericson Alves Izidoro manifestou pela retirada de seu nome do rol da lista de credores, conforme ofício dos autos da Ação Trabalhista de nº 1000245-92.2018.5.02.0321, que tramitou perante a 1ª Vara de Trabalho de Garulhos/SP. O Administrador Judicial informou que excluirá o crédito do Quadro Geral de Credores (evento 1.945).

No evento 1.920, a Credora Cleonice da Silva Lopes manifestou pela habilitação de crédito no evento 1.563 e 1.564 e confirmada no evento 1.600, o valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Relatórios gerenciais (eventos 365, 451, 483, 513, 541, 542, 563, 695, 714, 715, 735, 755, 864, 778, 862, 887, 908, 909, 967, 995, 996, 1012, 1022, 1023, 1087, 1088, 1092, 1135, 1181, 1195, 1220, 1230, 1231, 1251, 1254, 1315, 1316, 1317, 1430, 1448, 1452, 1574, 1600, 1634, 1652, 1669, 1670, 1676, 1704, 1731, 1733, 1734, 1735, 1945, 1982).

No evento 2.009, o credor Joenaz Borges Dutra, requer a intimação do Ministério Público para apurar as práticas de crime falimentar pelas Recuperandas.

Sucintamente relatado. Decido.

Da Convolção da Recuperanda Judicial em falência.

É cediço que durante o prazo de recuperação judicial o devedor tem o dever



de cumprir regularmente as obrigações que estão registradas no plano de recuperação judicial. Cumpridas a diligências nos moldes previstos no respectivo plano, o magistrado encerra o processo e o devedor continuar exercendo normalmente suas atividades.

Todavia, ao contrário, caso o devedor não cumpra com as obrigações por ele assumidas, a própria Lei nº 11.101/05 prevê sem eu artigo 61, § 1º, a convalidação da recuperação judicial em falência.

Consoante relatado, trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 01/08/2018, pelas empresas **EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA**, em cujo quadro societário atual figuram Helena Barbosa Machado Ribeiro (representante legal), Sayonara de Castro Brotherhood e Luiz Antônio Ribeiro de Souza, cujo processamento foi deferido por este Juízo.

Inicialmente realizada Assembleia realizada em 1ª Convocação (23/07/2021), no evento 1.589, juntamente com nova ata, referente ao conclave realizado em 2ª convocação (30/07/2021) e, no evento 1.668 fora apresentado o parecer conclusivo relativo à continuação da Assembleia Geral de Credores em 01/10/2021, na qual os credores presentes votaram pela rejeição dos termos do Plano de Recuperação Judicial e aditivos apresentados pelas Recuperandas.

Oportunamente o plano recuperatório foi rejeitado pela maioria dos credores presentes, veja:

1) – Em virtude das decisões liminares proferidas nos autos dos agravos de instrumento de nº 5357659-45 (interposto pela credora Telefônica Brasil Ltda) e de nº 5513032-69 (interposto pela credora Accenture do Brasil Ltda), foi concedida a antecipação da tutela recursal garantindo o direito de voz e de voto de ambas, na classe I, com créditos no valor R\$ 950.525,00 e R\$ 62.981,06 , respectivamente, de modo que a votação se deu em dois cenários, sendo que apenas no cenário 2 tais votos foram computados;

2) - Na classe I a aprovação se deu por 93,46% cenário 1, e por 91,74% no cenário 2, dos credores presentes;

3) – Na classe II a rejeição se deu por **100%** dos credores presentes; e

4) – Na classe III a rejeição se deu por **66,67%** (cabeça) e por 90,41% (valor), sendo que dos 9 credores presentes, 3 votaram pela aprovação e 6 pela reprovação.

5) – No resultado global, o plano foi rejeitado por **92,13%** por valor e por 12,71% por credores (cabeça), isto no cenário 1; já no cenário 2 a rejeição se deu por 92,22% do valor total dos créditos e por 14,17% por credores (cabeça).

Embora as justificativas apresentadas pelas Recuperandas (evento 1.690), para o seu soerguimento o que é possível verificar com o crescimento do mercado e a superação de crise, visto que as empresas ainda mantém 400 funcionários ativos, dessa forma cumpre-se sua função social.

Solicitaram a aprovação a aprovação do plano de recuperação judicial com a aplicação do *cram down*, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 11.101/2005, sob a alegação que estão cumprindo suas obrigações e estão pagando seus credores.



Ao contrário disso, na Assembleia Geral de Credores o plano de recuperação judicial restou rejeitado pelas classes II e III, tendo-o aprovado somente a classe I, de modo que nos termos dos requisitos elencados no artigo 45 da Lei 11.101/2005, a proposta de pagamento não foi aceita, vejamos:

a) – No cenário 1: Na classe I a aprovação se deu por 93,46% sendo que dos 107 credores presentes, 100 votaram pela aprovação e 7 pela rejeição;

b) – No cenário 2^a: Na classe I a aprovação se deu por 91,74% sendo que dos 109 credores presentes, 100 votaram pela aprovação e 9 pela rejeição;

c) – Na classe II a rejeição se deu por 100% sendo que os 2 únicos credores da classe (e também presentes) votaram contrariamente à aprovação PRJ;

d) – Na classe III a rejeição se deu por 66,67% (cabeça) e por 90,41% (valor), sendo que dos 9 credores presentes, 3 votaram pela aprovação e 6 pela reprovação.

5) – Considerando o resultado global e todas as classes: por valor de todos os créditos a rejeição se deu por **92,13%**, e por credor (cabeça) a rejeição se deu por **12,71%**, isto no cenário 1; já no cenário 2 a rejeição por valor total dos créditos foi de **92,22%** e por credor foi de **14,17%**.

Para que possa obter a concessão da recuperação judicial mediante cram down, na votação da assembleia deverá se obter, mais da metade do valor de todos os créditos presentes, independente da classe.

A aprovação de 3 classes de credores, ou de 2 classes se existentes 3, ou, pelo menos de 1 classe se existente 2, e, na classe que houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3, seja por cabeça na I e IV, por valor e cabeça na II e III.

Partindo deste contexto, observa-se que as Recuperandas não atingiram nenhum dos itens requisitos legais para aplicação do cram down foram preenchidos, conforme demonstrado.

Ademais, verifica-se que não foram reconhecidos eventual abuso de votos, que, isoladamente se voltou contra o plano recuperação judicial, ou de um conjunto de credores instituições financeiras que, injustificadamente, tenham votado de modo contrário à proposta.

Os requisitos do artigo 58, da lei 11.105/2005:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência):

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;



II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência);

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. § 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

Por oportuno, segue o entendimento de nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS CREDORES. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CRAM DOWN . IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. 1. A decisão de rejeição do plano de recuperação judicial tomada pelos sócios em Assembleia Geral de Credores é soberana, podendo o Juiz impor sua aprovação somente na hipótese de preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, incorrente na espécie. 2. Rejeição da alegação de nulidade da AGC. Ausência de indícios de irregularidade na conduta do Sr. Administrador Judicial, bem como de abusividade dos votos dos credores que decidiram pela rejeição do plano. 3. Empresa com atividades encerradas desde maio de 2017. Convolação da recuperação judicial em falência. Manutenção da decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075902296, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/03/2018). **(TJ-RS - AI: 70075902296 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 28/03/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/04/2018)**

Ademais, a jurisprudência quanto a doutrina são uníssonas em, quando for o caso, flexibilizar apenas um dos três requisito do cram down, mas jamais os três pretendem as Recuperandas.

ISSO POSTO, ACOLHO os pedidos formulados pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público do Estado de Goiás, pelo que, nos termos dos artigos 61, § 1º, 736, inciso IV, e 94, III, g, da Lei nº 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 03.873.484/0001-71, situada na Rua 135, Qd 47, Lote 50, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.180-020 e **EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA**, denominada ECDN, CNPJ/MF sob nº 03.314.750/0001-26, situada na Rua 135, nº 165, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.180-020, nos termos do artigo 73, II, c/c artigo 53 da Lei 11.101/2005.



Em cumprimento ao disposto no artigo 99, da Lei 11.105/2005, faço as seguintes determinações:

- a) mantenho o Romanhol Administração Judicial, anteriormente nomeado (evento 11) inscrita no CNPJ nº 12.238.195/0001-91, com endereço na Avenida Jamel Cecílio, nº 2.496, 15º andar, Jardim Goiás, na cidade de Goiânia/GO, tendo como responsáveis a Sra Wanessa Neves Lessa Romanhol e o Sr Wellington Moreira Romanhol, dispensada a assinatura de novo termo de compromisso;
- b) providencie a falida a apresentação da relação nominal de credores com a indicação dos respectivos endereços, importâncias, naturezas e classificação dos créditos no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) publique-se o edital contendo a íntegra desta sentença e da relação de credores, após o cumprimento do item “b”. Decorrido in albis o prazo lá concedido, publique-se a relação de credores;
- d) indique a falida o local em que os bens que compõe seu ativo estão disponibilizados;
- e) assinalo aos credores, sem prejuízo das habilitações já apresentadas, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital a que se refere o § 1º do artigo 99, da Lei 11.101/2005, para habilitação de seus créditos apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. Ficam dispensados de habilitação os créditos que contarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido;
- f) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida;
- g) determino a lacração dos estabelecimentos porventura em funcionamento. Consequentemente, autorizo, desde já, a expedição de mandados;
- h) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data desta sentença e a inabilitação prevista no artigo 102 da Lei 11.101/2005;
- i) autorizo a expedição de ofício aos órgãos e repartições públicas para que informem a existência de bens e direitos das falidas, sem prejuízo da utilização dos sistemas informatizados do tribunal, quais sejam, RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD. Sem prejuízo, poderá Administradora Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;
- j) comunique-se da falência aos Juízos Trabalhistas e Cíveis Estaduais e Federais que tramitem ações contra as empresas falidas;
- k) intime-se o Ministério Público com vista dos autos e comunique-se,



por portal eletrônico, ou, na impossibilidade, por carta, à União, e às Fazendas Estaduais e dos Municípios em que as devedoras porventura tiver estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência;

l) cumpridas as determinações acima intemem-se os sócios para comparecimento em cartório para assinatura do termo na forma do artigo 104, da Lei nº 11.101/2005;

m) quanto ao pedido formulado pelo representante ministerial (evento 892, letra 6), qual seja, a extração e remessa de cópia integral do feito à Superintendência Judiciária do 1º Grau do MP/GO, para distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição criminal, a fim de apurar fatos (crimes falimentares) conforme narrados nos eventos 127, 249, 312 e 2009, nos termos do artigo 187, § 2º da Lei 11.101/2005, indefiro, cabendo ao Ministério Público diligenciar neste sentido tendo acesso integral aos presentes autos.

Havendo recurso contra a sentença, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões e após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, do CPC/15).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GOIÂNIA, 21 de agosto de 2023.

Everton Pereira Santos
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPP DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: Manessa Neves Lessa - Data: 23/08/2023 17:00:48

